



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.254 - RS (2013/0377980-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RENHEIMER
ADVOGADOS : ACELIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S)
GILBERTO AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILO FROEMMING - ESPÓLIO
REPR. POR : GERMANO FREITAS FROEMMING - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : RITA PERONDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. Não viola o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil o acórdão que enfrenta a questão controvertida de forma clara e motivada, nos expressos limites em que proposta a demanda, não se prestando os embargos ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos invocados pelo recorrente.
2. Tendo o tribunal local, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas, concluído pela improcedência da ação de consignação em pagamento, não há como rever tal posicionamento sem adentrar na análise das provas dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. O recurso mostra-se deficiente em sua fundamentação quando, além de ser incapaz de se evidenciar que malferido o dispositivo legal invocado, apresenta-se dissociado dos motivos esposados pelo tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.254 - RS (2013/0377980-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 312/315) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nºs 283 e 284/STF e porque não demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O agravante alega, em síntese, que há omissão no acórdão proferido pelo tribunal de origem e que não são aplicáveis os enunciados sumulares supramencionados.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 431.254 - RS (2013/0377980-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do regimental não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"CONTRATOS AGRÁRIOS. ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Caso em que o valor não foi debatido, mas sim a origem da obrigação, já que o demandado alega expiração do prazo contratual e consequente ausência da obrigação de pagar.

Ademais, com o julgamento de procedência da ação de despejo envolvendo as partes, oportunidade em que não restou comprovada a alegação de que prorrogação verbal do contrato de arrendamento, não estava o arrendador obrigado a receber os valores consignados, pois, como referido, inexistente a obrigação de pagar.

Eventual liberação do valor depositado em favor do consignado, diante do efetivo uso da terra pelo consignante durante a tramitação da ação de despejo não tem o condão de acarretar a procedência da presente ação. Sentença de improcedência da ação mantida.

Apelação desprovida. Decisão unânime" (fl. 173).

Nas razões recursais, o recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 335, I, do Código Civil e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Arguiu a nulidade do acórdão por não haver suprido a omissão apontada. Sustentou, ainda, que é cabível a ação de consignação na hipótese em que o credor se recusa a receber o pagamento.

De início, no que diz respeito ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)".
(AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)".

(AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido, após minuciosa análise do contexto probatório dos autos, conclui pela improcedência da ação de consignação em pagamento.

Do voto condutor, extrai-se:

"(...) Não procede a pretensão da parte autora. Com efeito, a ação de consignação em pagamento é cabível quando o devedor pretende adimplir obrigação a qual se nega o credor a receber. Quer dizer, no âmbito da consignação em pagamento, há que se discutir a dívida e seu próprio valor.

No caso em tela, o valor não foi debatido, mas sim a origem da obrigação, já que o demandado alega a expiração do prazo do contrato e, conseqüentemente, a ausência de obrigação de pagar.

Considerando que este juízo julgou procedente a ação de despejo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo prova de ajuste verbal para prorrogação do contrato de arrendamento, de fato, não estava o credor obrigado a receber os valores consignados, pois inexistente a obrigação de pagar, a contar do vencimento formal do contrato, o que exclui os anos de 2005/2006, cujos valores do arrendamento são objeto da presente consignação. Eventual liberação do valor depositado em favor do credor, diante do efetivo uso pelo arrendatário durante o trâmite da ação de despejo, não tem o condão de acarretar a procedência da ação de consignação" (fl. 176).

Assim, infirmar tal posicionamento demandaria necessariamente o reexame das provas dos autos, o que é defeso nesta instância especial, a teor do que preceitua a Súmula nº 7/STJ.

Ademais, evidente a deficiência na fundamentação recursal, porque, além de ser incapaz de evidenciar que malferidos os dispositivos legais invocados, apresenta-se dissociada dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0377980-9

AgRg no
AREsp 431.254 / RS

Números Origem: 00102018120058210045 00801466720138217000 04510500010200 102018120058210045
10500010200 4510500010200 4846387120128217000 5358812520108217000
70039481668 70051780427 70053555199 70054785753 801466720138217000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RENHEIMER
ADVOGADOS : GILBERTO AZEVEDO E OUTRO(S)
ACELIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILO FROEMMING - ESPÓLIO
REPR. POR : GERMANO FREITAS FROEMMING - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : RITA PERONDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RENHEIMER
ADVOGADOS : GILBERTO AZEVEDO E OUTRO(S)
ACELIO JACOB ROEHRS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILO FROEMMING - ESPÓLIO
REPR. POR : GERMANO FREITAS FROEMMING - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : RITA PERONDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.